



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 16 (**dezesesseis**) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, José Parente Prado Neto, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **43ª (quadragésima terceira)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam as resoluções referentes aos processos: PROC. Nº.1/3/2021, A.I. 202006070, PROC. Nº. 1/2/2021, A.I. 2006072 e despacho para perícia referente ao processo Nº. 1/406/2020, A.I. 201917614. Não havendo sugestões de correção as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/289/2020.A.I.: 1/ 201918769. RECORRENTE: AERIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à nulidade arguida de **Incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal**. Afastada por voto de desempate da presidência. O relator expôs um comparativo da estrutura organizacional da Coordenadoria da Administração Tributária-CATRI, estabelecida no Dec. 32.410/2017 com a da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização, introduzida pelos Decretos 33.016/2019 e 33.091/2019, demonstrando a identidade das funções desempenhadas por ambas as unidades, o que comprovaria a perfeita adequação e aplicação da legislação que rege o desenvolvimento das ações fiscais às funções desempenhadas pela gestora da COMFI à época da lavratura do Auto de Infração em comento. Acrescentou que, embora as funções da CATRI tenham sido reordenadas por força da referida reestruturação, não houve revogação, tácita ou expressa, das competências específicas dos respectivos gestores relativas ao desenvolvimento das ações fiscais com o advento da nova estrutura, posto que os Decretos supracitados não tratam da matéria, que está regulamentada exclusivamente no Decreto 24.569/97 e suas posteriores alterações e na Instrução Normativa 49/2011. Aduziu que, portanto, a competência específica para designar servidor para repetir ação fiscal determinada nos Arts. 819, § 3º, Art.821 § 5º, II, ambos do Decreto 24.569/1997, combinado com a Instrução Normativa 49/2011, Art. 5º, § 5º., perdurou até a publicação do Decreto 33.214/2019, o qual regulamentou a questão em seu Art. 1º. Tanto assim que a competência dos coordenadores da Administração Tributária para repetir ações fiscais, inserta no supracitado Arts. 819, § 3º, precisou ser expressamente revogada em alteração ao RICMS emanada pelo próprio Decreto 33.214/2019, em seu Art. 2. A Conselheira Ivete Mauricio de Lima fundamentou seu voto sob o entendimento de que a autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI, de forma que, tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto, acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro

Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014. **Pedido de perícia.** Afastada por unanimidade de votos. Em relação ao mérito, resolve, por voto de desempate da Presidência, reconhecer o recurso ordinário para negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto, acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o reenquadramento da penalidade aplicada para a inserta no art. 126 da Lei 12.670/1996 por considerar que a isenção prevista na cláusula primeira do CONVÊNIO 101/97, que trata da isenção dos produtos usados na fabricação de equipamentos utilizados para produção de energia eólica, se aplica a toda cadeia produtiva. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, o advogado Dr. Erinaldo Dantas Filho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/288/2020.A.I:1/ 201918771. RECORRENTE: AERIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, preliminarmente em relação à nulidade de **Incompetência do agente designante para assinar reinício de ação fiscal.** Afastada por voto de desempate da presidência. O relator expôs um comparativo da estrutura organizacional da Coordenadoria da Administração Tributária-CATRI, estabelecida no Dec. 32.410/2017 com os da Coordenadoria de Monitoramento e Fiscalização, introduzida pelos Decretos 33.016/2019 e 33.091/2019, demonstrando a identidade das funções desempenhadas por ambas as unidades, o que comprovaria a perfeita adequação e aplicação da legislação que rege o desenvolvimento das ações fiscais às funções desempenhadas pela gestora da COMFI à época da lavratura do Auto de Infração em comento. Acrescentou que, embora as funções da CATRI tenham sido reordenadas por força da referida reestruturação, não houve revogação, tácita ou expressa, das competências específicas dos respectivos gestores relativas ao desenvolvimento das ações fiscais com o advento da nova estrutura, posto que os Decretos supracitados não tratam da matéria, que está regulamentada exclusivamente no Decreto 24.569/97 e suas posteriores alterações e na Instrução Normativa 49/2011. Aduziu que, portanto, a competência específica para designar servidor para repetir ação fiscal determinada nos Arts. 819, § 3º, Art.821 § 5º, II, ambos do Decreto 24.569/1997, combinado com a Instrução Normativa 49/2011, Art. 5º, § 5º., perdurou até a publicação do Decreto 33.214/2019, o qual regulamentou a questão em seu Art. 1º. Tanto assim que a competência dos coordenadores da Administração Tributária para repetir ações fiscais, inserta no supracitado Arts. 819, § 3º, precisou ser expressamente revogada em alteração ao RICMS emanada pelo próprio Decreto 33.214/2019, em seu Art. 2º. A Conselheira Ivete Maurício de Lima fundamentou seu voto sob o entendimento de que a autoridade que assinou o reinício era Coordenadora da CATRI, que, posteriormente, foi renomeada para COMFI, de forma que, tal alteração na estrutura organizacional fazendária não modificou os limites da sua competência originária, uma vez que o ato foi praticado pelo mesmo agente e detentor do cargo “coordenador” com posição hierárquica superior à autoridade designante do início da ação fiscal, restando evidenciado que não ocorreu restrição e nem ampliação de competência que justifique a declaração de nulidade do lançamento. . Foram votos contrários os conselheiros José Parente Prado Neto (relator original), acompanhado dos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, que defenderam o acatamento da preliminar de nulidade da ação fiscal em virtude da incompetência da autoridade designante, em virtude de, à época da expedição do MAF, a autoridade designante não possuir competência para tanto, nos termos do artigo 83 e 84, §5º, da Lei nº15.614/2014. Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar provimento para converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA** para responder as seguintes questões: 1) Em relação às mercadorias (itens de insumo) objeto de lançamento do crédito tributário que constam, exclusivamente, do relatório de omissão de saídas, as perdas ocorridas durante o processo produtivo denominadas de “caráter anormal”, como, por exemplo, as perdas por contaminação de matérias-primas, foram consideradas no levantamento fiscal para determinação do cálculo das saídas totais de materiais consumidas nas unidades de produtos acabados e vendidos, ou ainda, nas unidades de produtos acabados e semi-acabados que remanesceram em estoque

no final do exercício de 2015? **2)** Caso tais perdas não tenham sido consideradas, identificar se ainda persiste omissão de saídas após a inclusão das mesmas; **3)** Em caso positivo, em relação a cada matéria-prima, descrever quais as quantidades e valores, tudo conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, manifestou-se favorável a realização do trabalho pericial. Foram votos discordantes à realização do trabalho pericial os conselheiros Francisco Albanir Silveira Ramos e Marcus Vinícius Vasconcelos Maia, que defenderam a procedência da acusação fiscal. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/286/2020.A.I.:1/ 201918703. RECORRENTE: AERIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retorna em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2788/2021.A.I.: 1/ 201310201. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retorna em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/170/2019.A.I.: 2/ 201816467. RECORRENTE: CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PARENTE PRADO NETO. DECISÃO:** Na forma regimental, o presidente da 1ª câmara Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude do adiantado da hora, ficando definido que o processo deverá retorna em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 17 de dezembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 18 (**dezoito**) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **45ª (quadragésima quinta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima, que na forma regimental, substituiu o titular Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que esteve ausente da sessão por motivo de saúde devidamente justificado. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão a presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 43ª sessão e as resoluções referentes aos processos: Relator: **FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**: PROC. Nº.1/165/2019, A.I. 201816555, PROC. Nº 1/3186/2015, A.I. 201515756, PROC. Nº. 1/2026/2019, A.I. 2019101436. Relatora: **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº 1/4633/2017, A.I. 201709765, PROC. Nº 1/5539/2017, A.I. 201716565, PROC. Nº. 1/5644/2017, A.I. 201716589. Não havendo leitura de ata referente a sessão 44ª em virtude do total sobrestamento da sessão e não existindo sugestões de correção para as resoluções entregues, estas foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4450/2017 A.I.: 1/201709100 - RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por VOTO DE DESEMPATE da presidência, dar parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que acatou os valores indicados no Laudo Pericial, mas manteve a penalidade sugerida pelo autuante, qual seja, a inserta no art. 123, inciso I, alínea “e” da lei 12.670/96, por ser a específica para falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto tributário, que não efetuou a correta apuração, em operações de saída de bebidas do estabelecimento industrial. No tocante à penalidade, foram votos divergentes os conselheiros Felipe Silveira Gurgel, acompanhado pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros que defenderam a parcial procedência com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso II, alínea “a” da lei 12.670/96. Oportuno observar que as preliminares suscitadas pela recorrente:1) nulidade de vício de competência da autoridade designante, arguida pela recorrente, foi apreciada e afastada na 51ª sessão de 11 de julho de 2019, nos termos do § 5º do art. 821, do Decreto nº 24.569/97, bem como as demais nulidades (1- nulidade do lançamento fiscal, uma vez que o agente fiscal não poderia constituir o crédito tributário com MAF — Diligência Fiscal Restrita, mas com o MAF — Auditoria Fiscal Plena com a emissão dos Termos do Início e Conclusão de Fiscalização; 2- nulidade por cerceamento do direito de defesa, devido à ausência de clareza e precisão da capitulação legal), foram afastadas na 73ª sessão ordinária de 08 de outubro de 2019, sendo a primeira por voto de desempate da presidência, e a segunda por unanimidade de votos; considerando, também, que na 73ª sessão ordinária restou consignado que a matéria alusiva à multa confiscatória não foi apreciada, em função de o CONAT não deter competência legal, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 15.614/14. A Procuradoria Geral do Estado manifestou discordância do Parecer da Assessoria Processual Tributária, que opinou pela aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, em

rfunção do princípio da especialidade , opinou para que fosse mantida a penalidade undicada pelo atuante, nos mesmos termos do voto Conselheiro Relator. Presente a sessão acompanhando o julgamento a estagiária de direito, do escritório de Advocacia Aires Ribeiro Roberta Boto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/7/2021 A.I.: 1/202006043. RECORRENTE: C & A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente: **1) Nulidade de julgamento 1ª instância.** Afastada por unanimidade de votos, por se reportar a aspectos meritórios que foram tratados no presente julgamento, não restando configurada supressão de instância em virtude da presente matéria ser favorável a pretensão do contribuinte. **2) Pedido de perícia.** Afastada em virtude do entendimento de ser desnecessária em virtude análise feita pelo conselheiro relator em sessão ter atendido pedido da parte. No mérito, resolve por maioria de votos, dar provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso III, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96. Sendo excluída parte das notas fiscais, do levantamento fiscal em virtude a constatação de sua efetiva escrituração do livro registro de entradas da EFD(Escrituração Fiscal Digital) Foram votos contrários ao entendimento majoritário, as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei Nº 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado sem sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/692/2020 A.I.: 1/202003956. RECORRENTE: C & A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade arguida pela recorrente por vício de motivação, afastada por unanimidade de votos, uma vez que as razões alegadas se confundem com o mérito e a autuação está perfeitamente embasada. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/685/2020 A.I.: 1/202003957. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. . RECORRIDO: C & A MODAS S/A. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame Necessário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão de Primeira Instância de parcial procedência para **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, discordando assim da aplicação da atenuante prevista no parágrafo único do artigo 126 (multa de 1%), por ser incompatível com a infração de omissão de saída, uma vez que não atende o critério de “operações regularmente escrituradas” estabelecido nesse dispositivo legal. O representante da douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificando o entendimento firmado pelo Conselheiro Relator. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4/2021 A.I.: 1/202006046. RECORRENTE: C & A MODAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, preliminarmente em relação às nulidades arguidas pela recorrente. **1) Nulidade do julgamento 1ª instância.** Afastada por unanimidade de votos, por entender que todos os argumentos da recorrente foram enfrentados no julgamento monocrático. **2) Nulidade do auto por deficiência de motivação.** Afastada por unanimidade de votos, em virtude do entendimento de que o auto de infração trouxe todas as informações necessárias. No mérito, decide negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6287/2017 A.I.: 1/201716172. RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos dar provimento, para reformar a decisão de procedência exarada no julgamento ordinário e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que concluiu com base no Laudo Pericial que o imposto cobrado no auto de infração em relação às NF-e nº 4034 e 4147 foi objeto de lançamento na escrita fiscal do contribuinte nas NF-e nº 4033 e 4132 (canceladas), considerando a semelhança de informações entre elas e o curto lapso temporário na emissão e ainda em consonância com o princípio da razoabilidade. A Conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande votaram pela procedência da autuação, com o entendimento de que a falta de vinculação entre os documentos atuados e os cancelados não permitem assegurar que se tratam das mesmas operações, acompanhando a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 22 de Novembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Maurício de Lima
PRESIDENTE em exercício

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 21 (**vinte e um**) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **46ª (quadragésima sexta)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 45ª sessão e as resoluções referentes aos processos: Relatora: **IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº.1/687/2020, A.I. 1/202003959, PROC. Nº 1/8/20121, A.I. 1/202006069; Relator: **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA**: PROC. Nº. 1/692/2020, A.I. 1/202003956, PROC. Nº. 1/4450/107, A.I. 1/201709100, PROC. Nº 1/7/2021, A.I. 1/202006046. Relatora: **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº 1/285/2020, A.I. 201716712. Após adoção das sugestões de correção a ata da 45ª sessão e não existindo sugestões de correção para as resoluções entregues, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/364/2018 A.I.: 1/201720353- RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar os seguintes quesitos:1) Excluir do levantamento efetuado as mercadorias constantes no art. 6º do Decreto 29.560/2008 classificadas como equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas, assim como artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho que estão sujeitos ao regime de antecipação tributária e não à sistemática de substituição tributária por carga líquida, sendo que para categorização de tais produtos devem ser utilizados os parâmetros de cobrança do SITRAM e as observações discriminadas no FLANET. 2) Apurar mensalmente o valor do crédito indevido após a realização da dedução acima discriminada, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável a realização do trabalho pericial. A representante legal da recorrente, a advogada Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves, formalmente intimada, não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/365/2018 A.I.: 1/201720347- RECORRENTE: AMERICANAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **PERÍCIA**, para verificar os seguintes quesitos: 1) Excluir do levantamento efetuado as mercadorias constantes no art. 6º do Decreto 29.560/2008 classificadas como equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletroeletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas, assim como artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho que estão sujeitos ao regime de antecipação tributária e não à sistemática de substituição tributária por carga líquida, sendo que para categorização de tais produtos devem ser utilizados os parâmetros de cobrança do SITRAM e as observações discriminadas no FLANET.

2) Retirar do levantamento realizado os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, os quais estão alcançados pela imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal. 3). Apurar a nova base de cálculo após a realização das exclusões acima discriminadas, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável a realização do trabalho pericial. A representante legal da recorrente, a advogada Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves, formalmente intimada, não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso. **PROCESSO DE RECURSO No.: 2/11/2018 A.I.: 2/201608947- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .RECORRIDO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão singular e confirmar o **DEFERIMENTO** do pleito, nos termos do voto da conselheira relatora em conformidade com a manifestação do representante da douta procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/131/2021 A.I.: 1/202006198- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .RECORRIDO: JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, por unanimidade de votos, resolve negar provimento para deixar de declarar a nulidade do feito fiscal, em face de decidir no mérito à favor da parte pela **IMPROCEDÊNCIA**, por carência de provas que configure a infração indicada na peça basilar, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com o entendimento manifestado em Sessão pelo representante da douta procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/129/2021 A.I.: 1/202006197- RECORRENTE: JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: JF DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve afastar por unanimidade de votos as nulidades suscitadas, uma vez que o Termo de Conclusão da Ação Fiscal foi emitido e entregue a autuada, o Mandado de Ação Fiscal é o instrumento adequado e não a Portaria, foi dado conhecimento por meio do Anexo do Termo de Intimação nº 2020.00464 das notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, conforme planilha às fls. 09. No mérito, por maioria de votos decide dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, acatando o pedido da recorrente de re enquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, em consonância com o art. 112, II e IV do CTN e art. 106, inciso II, “c” do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Sabrina votou pela manutenção da procedência do feito fiscal, em conformidade com a manifestação do Representante da Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 22 de Novembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 22 (**vinete e dois**) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **47ª (quadragésima sétima)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima, que na forma regimental, substituiu o titular Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que esteve ausente da sessão por motivo de saúde devidamente justificado. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 46ª sessão e as resoluções referentes aos processos: Relatora: **IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº.1/6/2021, A.I. 1/202006068. Relatora: **SABRINA ANDRADE GUILHON**: PROC. Nº 1/860/2021, A.I. 202104587, PROC. nº. 1/870/2021. A.I. 202104585. Após adoção das sugestões de correção a ata da 46ª sessão e não existindo sugestões de correção para as resoluções entregues, a ata e as resoluções foram aprovadas pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/495/2015 A.I.: 2/201413332- RECORRENTE: COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em face do entendimento que a falta de destaque de ICMS, não configura nas hipóteses de inidoneidade do documento fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4101/2019 A.I.: 1/201912243- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: J ARY TECIDOS LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão exarada no julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, sob os mesmos fundamentos da decisão singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente a sessão para sustentação oral do recurso, o representante legal da parte, o advogado Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3480/2019 A.I.: 1/201904010- RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** Na forma regimental, a presidente da 1ª câmara Dra. Ivete Maurício de Lima, com fundamento nos artigos, 14, XII e 54 da Portaria 145/2017, decidiu pelo **SOBRESTAMENTO** em virtude da solicitação de adiamento do julgamento feita pelo representante legal da empresa, o advogado Dr. Paulo Octávio Moura de Almeida, justificando sua ausência por motivo de saúde, ficando definido que o processo deverá retornar em nova pauta de julgamento a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2639/2015 A.I.: 1/201512847- RECORRENTE: AQUA BRAVO AQUICULTURA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA**

ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação ao pedido de perícia suscitada pela recorrente, indeferir o seu pleito por unanimidade de votos, por considerar que, as suas alegações não estão embasadas em provas (cópia do Livro Fiscal de Entrada ou registro da DIEF), conforme estabelece os incisos VI e VII do art. 87, da 18.185/2022 (D.O.E de 29.08.2022). Em relação ao mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, por ser mais benéfica do que a indicada pelo autuante (art. 126) e se tratar do fato de “omitir informações de documentos fiscais na DIEF”, e não de falta de escrituração no Livro Registro de Entrada, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Viana Resplande não votou no presente processo, por impedimento legal, conforme determina art.20, inciso IV, da Lei Nº 18.185/2022.**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3347/2019 A.I.: 1/201906680- RECORRENTE: JIEM AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento monocrático, para declarar **NULO** o auto de infração, em virtude da impossibilidade de se analisar os argumentos da recorrente, uma vez que a mídia anexa como prova da acusação fiscal se encontra vazia de conteúdo, inobservando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme estabelece os art. §2º, art. 41 da Dec. 32.885/2018, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 23 de Novembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Mauricio de Lima
PRESIDENTE da 1ª Câmara em exercício

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença das Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande e dos conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária** da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Ivete Maurício de Lima, que na forma regimental, substituiu o titular Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, que esteve ausente da sessão por motivo de saúde devidamente justificado. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 47ª sessão. Após adoção das sugestões de correção a ata da 47ª sessão foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4692016 A.I.: 1/201519275- RECORRENTE: BANDEIRA INDÚSTRIA DE ALUMINIO LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMBOS. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto, resolve por **VOTO DE DESEMPATE** da presidência, dar parcial provimento, mantendo a decisão proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no laudo pericial, ao considerar o novo valor do crédito tributário, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do primeiro voto divergente proferido pelo Conselheiro **FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL**, que por força do art. 60 da Port.145/2017 foi **designado** para elaborar a resolução, consoante abaixo se expõe: **a)** Em relação às operações escrituradas com produtos destinados a insumo industrial, nas quais não há exigência de ICMS por ocasião da entrada interestadual e ainda nas operações escrituradas com produtos para uso e consumo referente às NF-e nº 21511, 111 e 46920, cujo diferencial de alíquota foi lançado na conta gráfica, conforme indicado no Laudo Pericial (fls. 445/645), deve ser aplicada a minorante estabelecida no § 12 do art. 123 (multa de 2%); **b)** Em relação às demais operações que não se enquadram nas hipóteses anteriores, deve ser mantida a penalidade indicada pelo autuante (multa de 20%). O Conselheiro Relator Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, acompanhado pelas Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande votaram para manter a parcial procedência, nos termos do julgamento de Primeira Instância (redução da base de cálculo), discordando do pedido da parte de reenquadramento da penalidade, para a aplicação de minorante, seja para a prevista no parágrafo único do art. 126 (1%) ou para a prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, por entender que as operações que não foram seladas/registradas não se referem à substituição tributária e não há comprovação de que houve o recolhimento do imposto. Oportuno registrar que, por ocasião da sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Lucas Nogueira Holanda apresentou apenas questões de mérito, não havendo sido suscitadas, nesta ocasião, nenhuma questão preliminar. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se favorável à aplicação da multa de 2% (atenuante específica) para operações escrituradas destinadas a insumo ou uso e consumo com DIFAL lançado, em consonância com o primeiro voto divergente. Presente a sessão para sustentação oral do recurso o representante legal da parte o advogado Dr. Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/420/2021 A.I.: 1/202008627- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FORTFOOD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade suscitada (indicação equivocada da penalidade aplicada e da base de cálculo identificada na ação fiscal), pelo fato de a matéria arguida confundir-se com o mérito da presente lide. No mérito, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos divergentes, a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande, que defenderam a aplicação da

penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/934/2021 A.I.: 1/202106460- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: FARMÁCIA SOUZA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos, pelo afastamento da nulidade suscitada (ausência de assinatura de supervisor no auto de infração), pelo fato de restar constatada a existência de assinatura do supervisor naquele ato. No mérito, decidiu, por maioria de votos, dar parcial provimento para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei Nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte. Foram votos divergentes a conselheira Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande, que defenderam a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “g” da lei 12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/4350/2018 A.I.: 1/201805023- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TRANSDALPOZ LTDA EIRELI. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão exarada no julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, sob os mesmos fundamentos da decisão singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Presidente ressaltou em forma de elogio a excelente qualidade da peça de julgamento de Primeira Instância elaborada pela julgadora Eridan Régis de Freitas, sendo motivo de reconhecimento desse colegiado. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3252/2019 A.I.: 2/201906051- RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PATRUS TRANSPORTES LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: ELIANE VIANA RESPLANDE. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para manter a decisão exarada no julgamento singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, sob os mesmos fundamentos da decisão singular e manifestação em sessão feita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Também se mostrou oportuno mais uma vez, o registro de elogio pela Presidente sobre a excelente qualidade da peça de julgamento de Primeira Instância elaborada pela julgadora Eridan Régis de Freitas, sendo motivo de reconhecimento desse colegiado. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 25 de Novembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. Deixando registrado a destacada E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Ivete Mauricio de Lima
PRESIDENTE da 1ª Câmara em exercício

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ANO 2022**

Aos 25 (**vinte e cinco**) dias do mês de novembro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 8 (oito) horas e 40 (quarenta) minutos, completado o quorum regimental com a presença da Conselheira Ivete Mauricio de Lima e dos conselheiros, Francisco Albanir Silveira Ramos, Francisco Ivanildo de Almeida França, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira e Pedro Jorge Medeiros, realizou-se a abertura da **49ª (quadragésima nona)** Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência de Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior. Presente à sessão o Sr. Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Também presente, secretariando os trabalhos junto à 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira. Iniciada a sessão o presidente indagou aos conselheiros se estes receberam a Ata da 48ª sessão e as resoluções referentes aos processos: **RELATORA: SABRINA ANDRADE GUILHON**. PROC. Nº. 1/871/2021, A.I. 1/202104586, PROC. Nº. 1/869/2021, A.I. 1/202104584, PROC. Nº. 1/1/2021, A.I. 1/202006052, PROC. Nº. 1/287/2020, A. I. 201916708. **RELATORA: IVETE MAURICIO DE LIMA**: PROC. Nº. 1/2160/2019, A.I. 1/201901737. **RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA**: PROC. 1/2289/2019, A.I. 1/ 201902460. **RELATOR:: JOSÉ PARENTE PRADO NETO**: PROC. Nº. 1/2161/2019, A.I.: 1/201901738. **RELATOR: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA**: PROC. Nº. 1/934/2021, A.I. 1/202106460-1, PROC. Nº. 1/420/2021, A.I. 1/202008627-4. Não havendo sugestões de correção a ata foi aprovada pelos membros da câmara. **ORDEM DO DIA: PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3863/2019 A.I.: 1/201911715- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :**1)** Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; **2)** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; **3)** Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; **4)** Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. **5)** Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN; **6)** Ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; **7) Decadência** parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) – aplicação do art. 150, §4º, CTN – ICMS-ST . **Afastada por voto de desempate do presidente**, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. Foram votos divergentes acatando a decadência os conselheiros Hamilton Gonçalves Sobreira, seguido pelos conselheiros Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros .Em relação ao **mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi **único voto divergente** defendendo a procedência do auto de infração o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, considerando que, por falta de regulamentação, é discricionário ao agente fazer o levantamento diário, mensal ou anual, assim não cabe ao julgador considerar período diferente do considerado pelo autuante. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3860/2019 A.I.: 1/201911905- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE**

MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :**1)** Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; **2)** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; **3)** Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; **4)** Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. **5)** Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: **6)** Ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; **7)** Decadência parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) – aplicação do art. 150, §4º, CTN – ICMS-ST. **Afastada por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. **.Em relação ao mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi **único voto divergente** defendendo a procedência do auto de infração o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, considerando que, por falta de regulamentação, é discricionário ao agente fazer o levantamento diário, mensal ou anual, assim não cabe ao julgador considerar período diferente do considerado pelo autuante.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3861/2019 A.I.: 1/201911907- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :**1)** Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; **2)** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; **3)** Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; **4)** Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. **5)** Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: **6)** Ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; **7)** Decadência parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) – aplicação do art. 150, §4º, CTN – ICMS-ST. **Afastada por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. **.Em relação ao mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi **único voto divergente** defendendo a procedência do auto de infração o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, considerando que, por falta de regulamentação, é discricionário ao agente fazer o levantamento diário, mensal ou anual, assim não cabe ao julgador considerar período diferente do considerado pelo autuante.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3864/2019 A.I.: 1/201911903- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO ALBANIR SILVEIRA RAMOS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :**1)** Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; **2)** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; **3)** Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; **4)** Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. **5)** Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN: **6)** Ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; **7)** Decadência parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) – aplicação do art. 150, §4º, CTN – ICMS-ST. **Afastada por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. **.Em relação ao mérito**, resolve por **maioria** de votos, dar parcial provimento, para

reformular a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi **único voto divergente** defendendo a procedência do auto de infração o conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França, considerando que, por falta de regulamentação, é discricionário ao agente fazer o levantamento diário, mensal ou anual, assim não cabe ao julgador considerar período diferente do considerado pelo autuante. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3862/2019 A.I.: 1/201911910- RECORRENTE: UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO/DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela parte :**1)** Nulidade do auto de infração fundamentado apenas em Decreto; **2)** Nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa ante a existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração – carência de motivação; **3)** Nulidade da decisão de 1ª Instância por ausência de motivação; **4)** Nulidade por imputar penalidade não vigente à época dos fatos. **5)** Da ausência de enquadramento legal que justifique a responsabilização de sócios ou de dirigentes pelo pagamento de dívidas da sociedade. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do CTN; **6)** Ilegalidade da presunção simples utilizada como fundamento de sua lavratura. Afastadas por unanimidade de votos; **7)** Decadência parcial do lançamento (Decadência parcial do lançamento janeiro a julho de 2014) – aplicação do art. 150, §4º, CTN – ICMS-ST. **Afastada por unanimidade de votos**, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN. **Em relação ao mérito**, resolve **por maioria de votos**, dar parcial provimento, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, que defendeu no caso presente, com reenquadramento da penalidade para aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº.12.670/96, em conformidade com entendimento manifestado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos discordantes os conselheiro Francisco Albanir Silveira Ramos, acompanhado pela conselheira Ivete Mauricio de Lima, que defenderam a aplicação da penalidade prevista no 123, inciso I, alínea” c” da Lei Nº 12.670. O representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se pelo acatamento da decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, e pelo com reenquadramento da penalidade para aplicar a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei Nº.12.670/96 conforme entendimento majoritário. **ASSUNTOS GERAIS:** Esgotada a pauta, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a se realizar em 05 de Dezembro de 2022, sempre às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar eu, Evaneide Duarte Vieira, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Senhor Presidente da 1ª Câmara.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE da 1ª Câmara

Evaneide Duarte Vieira
Secretária da 1ª Câmara